



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO Nº 02/2018

Auto de Infração: 67305/2016		PA COPAM: 490878/2017
Embasamento Legal: Lei Estadual 13.199/99 e artigo 84, código 216 - Decreto 44.844/08		

Autuado: Antônio Carlos de Oliveira Campana Júnior	CPF/CNPJ: 67305/2016
Município: Senador Modestino Gonçalves/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
REDS Nº 2016-023820706-001	Data: 01/11/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: CAUSAR INTERVENÇÃO CAUSANDO DANOS AO RECURSO HÍDRICO

I - Relatório:

Em atendimento a denúncias a Polícia Militar de Meio Ambiente compareceu à Fazenda dos Gomes, localizada no município de senador Modestino Gonçalves, onde foram constatadas as irregularidades descritas no Boletim de Ocorrência nº M2778-2016-0100312, dentre outras, intervenções irregulares na calha do Rio Preto.

Em decorrência da infração constatada, foi aplicada ao infrator a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 24.926,91 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavo) e suspensão total das atividades desenvolvidas sem prévia regularização perante o órgão ambiental.

O porte das intervenções é considerado médio nos termos do art. 3º, inciso VII da DN CERH Nº 07/2002.

Foi apresentada defesa tempestiva pela parte autuada, com decisão proferida pelo Superintendente Regional, em 12/07/2018, nos termos do art. 54 do Decreto nº 47042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- “Conhecer da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844, de 2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844, de 2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 24.926,91 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos);
- Manter a penalidade de suspensão das atividades de extração de areia/cascalho até a regularização perante o órgão ambiental ou que seja apresentado plano de recuperação de áreas degradadas para os locais de intervenção irregular.”

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 67305/2016 o autuado protocolizou tempestivamente em 27/08/2018 recurso administrativo, nos termos do art. 43 do Decreto 44844/08.

Da análise dos termos recursais apresentados, o récorrente reitera a argumentação de que o ato punitivo foi realizado em desatendimento ao princípio da legalidade, bem como sem observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Reclama a falta de circunstância atenuante à penalidade e que, por se tratar de trabalhador autônomo, a multa seja convertida em prestação de serviços comunitários, visto que é impossível pagar o valor da multa sem prejuízo do sustento da sua família;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Requer seja aplicada a penalidade de advertência.

Requer, ao final, o provimento das alegações do recorrente e a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Em análise a documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que não foram apresentadas pelo recorrente alegações ou documentos capazes de confrontar a decisão proferida em 1ª instância administrativa.

O auto de infração fora lavrado em atendimento aos preceitos legais vigentes, e as infrações imputadas ao autuado correspondem às previsões do código 216, anexo II do Decreto 44844/08 e DN CERH 07/2002 já que houveram diversas intervenções grande impacto negativo sobre o recurso hídrico afetado, bem como intervenção em área de preservação permanente com uso de maquinários, sem qualquer autorização ou estudos prévios de impacto ambiental, razão pela qual já se descarta a possibilidade de uma mera advertência ou notificação.

O direito ao contraditório e à ampla defesa estão resguardados e o autuado oportunizado de contestar, já em 2ª instância, as infrações que lhe foram imputadas.

Reitera-se, também, o não reconhecimento, no caso em tela, de situação que atenua a pena aplicada, nos termos do art. 68, inciso I do Decreto 44844/08, bem como não foram juntados aos autos documentos capazes de demonstrar que o autuado se encaixa nos casos elencados no referido decreto.

Acerca do pedido de conversão da multa em prestação de serviços comunitários, não se verifica na legislação estadual vigente esta possibilidade, recomendando-se, por isso, a manutenção da penalidade de multa simples aplicada.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Superintendente Regional do Jequitinhonha ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, razão pela qual recomendamos a manutenção das penalidades aplicadas no auto de infração nº 67305/2016 e:

- Que seja conhecida o recurso apresentado, haja vista que tempestivo, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 44.844/2008;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Não acolher os argumentos apresentados pelo recorrente, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 24.926,91 (vinte quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) nos termos previstos pelo código 216 do anexo II do Decreto 44844/08;
- Manter a penalidade de suspensão das atividades poluidoras e deprecadoras realizadas no curso d'água de forma irregular, até a regularização perante o órgão competente.

Remeta-se o presente processo administrativo à Unidade Regional Colegiada do COPAM Jequitinhonha a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração

Rosane de Moraes

Analista Ambiental MASP: 1138370-0

SISEMA / JEQUITINHONHA